



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005952/2010-97
Recurso nº
Resolução nº **1103-00.041 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2012
Assunto Depósitos Bancários
Recorrente PLASTIBRAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS E DERIVADOS DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Em 19/07/2010, durante procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram lavrados, contra o sujeito passivo acima qualificado, autos de infração, todos referentes ao ano-calendário de 2007, para a exigência dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 3.589.640,12, compreendendo o valor relativo ao

IRPJ, juros de mora calculados até 30/06/2010 e multa de ofício (fls. 859 a 866).

- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 1.645.432,80, compreendendo o valor relativo à CSLL, juros de mora calculados até 30/06/2010 e multa de ofício (fls. 867 a 873).
- c) Contribuição para o PIS/Pasep – PIS, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 927.899,27, compreendendo o valor relativo ao PIS, juros de mora calculados até 30/06/2010 e multa de ofício (fls. 874 a 881).
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 3.589.640,12, compreendendo o valor relativo à Cofins, juros de mora calculados até 30/06/2010 e multa de ofício (fls. 882 a 889).

Consoante descrição dos fatos contida no Relatório de Fiscalização (fls. 890 a 893) acompanhado dos respectivos demonstrativos de apuração (fls. 863 a 866, 871 a 873, 878 a 881 e 886 a 889), todas partes integrantes dos autos de infração, os lançamentos decorreram de:

- IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
- CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA
- PIS (FATURAMENTO) – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS
- COFINS (FATURAMENTO) – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

O procedimento fiscal foi autorizado objetivando verificar a correta apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins devidos no ano-calendário de 2007.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ relativa ao ano-calendário 2007 (fls. 828 a 853), a contribuinte informa ter optado pela sistemática do Lucro Real Anual, tendo também informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF débitos de PIS e de Cofins dos meses de outubro e novembro na sistemática da não-cumulatividade, aplicável às empresas sujeitas ao Lucro Real.

Entretanto, nesta DIPJ todos os campos relativos ao ano-calendário 2007, foram declarados com valor igual à zero.

Tendo sido intimada (fls. 02 a 06) e reintimada (fls. 07 a 09) a apresentar seus livros fiscais e extratos de movimentação financeira de suas contas bancárias, a contribuinte manteve-se inerte.

Foram expedidas, então, Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF (fls. 189 a 225 e 228 e 229), respondidos pelas seguintes instituições financeiras:

- Caixa Econômica Federal (CEF) – fls. 230 a 254
- Banco do Brasil – fls. 255 a 354
- Banco Bradesco – fls. 355 a 526
- Banco ABN AMRO Real (Santander) - fls. 527 a 546
- Banco Sofisa – fls. 547 a 572
- Banco Mercantil do Brasil – fls. 573 a 592
- Banco Safra – fls. 593 a 614
- Banco Industrial e Comercial (BIC) – fls. 615 a 637
- Banco Indusval – fls. 638 a 779
- Banco Triângulo (Tribanco) – fls. 780 a 828

Em 04/06/2010, a contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal e de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 12 a 119), onde é intimada a comprovar a origem dos valores creditados ou depositados em suas contas bancárias, conforme planilha apresentada pela fiscalização, elaborada a partir dos valores constantes dos extratos bancários.

Não tendo novamente apresentado qualquer documento ou justificativa para sua inércia, ficou caracterizada a incidência da presunção da omissão de tais receitas, estabelecida no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99, e lançados os tributos devidos decorrentes das receitas omitidas.

Saliente-se que a contribuinte declarou às Secretarias de Fazenda do Estado de Goiás e do Estado de Mato Grosso valores expressivos de vendas de mercadorias (fls. 141 a 182), mas que foram considerados já incluídos nas receitas omitidas decorrentes da presunção relativa aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela contribuinte.

Foi aplicada a multa de 150% relativa ao art. 44 da Lei nº 9.430 de 26 de dezembro de 1996, tendo em vista a discrepância entre os valores declarados à Receita Federal do Brasil – RFB (zerados) e aqueles declarados aos fiscos goiano e de Mato Grosso (mais de R\$ 25.000.000,00), ficando, portanto, caracterizada a tentativa de impedimento doloso do conhecimento, por parte da RFB, da ocorrência e das características materiais dos fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins devidos, de forma a não recolher tais tributos, ficando caracterizada a sonegação fiscal definida no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Foi também lavrado o Termo de Sujeição Passiva (fls. 896 e 897) contra os Senhores Claudionor José Alves, CPF nº 772.442.301-68, e Sérgio Antônio de Santana Roriz, CPF 278.302.411-04, tendo em vista que eram sócios-administradores da empresa e que a

conduta acima descrita é contrária à lei, caracterizando sua responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos.

Por configurar esse procedimento, em tese, crime contra a Administração Pública Federal ou em detrimento da Fazenda Nacional, ensejou a formalização da representação fiscal para fins penais constante do processo nº. 10120.006198/2010-11, remetida ao Ministério Público Federal, conforme art. 7º, § 1º, inciso III, da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008.

Procedeu-se também o arrolamento nos processos administrativos nº 10120.006048/2010-07 (Plastibrax), nº 10120.006047/2010-54 (Claudionor José Alves) e nº 10120.006049/2010-43 (Sérgio Antônio de Santana Roriz).

A empresa e o Sr. Sérgio tomaram ciência dos Autos de Infração por via postal em 27/07/2010 (fl. 902) e em 10/08/2010 (fls. 903), respectivamente, enquanto a ciência do Sr. Claudionor ocorreu por edital, em 25/08/2010 (fls. 905).

O Sr. Claudionor não apresentou impugnação aos autos.

A empresa e o Sr. Sérgio apresentaram, em uma única impugnação, suas defesas (fls. 911 a 987) contestando o feito fiscal sob as seguintes alegações:

- Inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária dos sócios – art. 134, VII, do Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vista que a Plastibrax é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não se caracterizando como sociedade de pessoas, muito menos de sociedade liquidada.

Em uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio não tem nenhuma responsabilidade tributária quando o capital estiver integralizado.

- Inaplicabilidade na espécie da responsabilidade pessoal dos sócios-diretores – art. 135, III, do CTN. A responsabilidade pessoal dos administradores deve recair sobre os atos dolosos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse caso, a responsabilidade é subjetiva e incumbe ao Fisco, provar a ocorrência dos atos dolosos, não sendo aceita a presunção legal neste caso.

Entende que ato ilícito é diferente do ato contrário à legislação tributária e que o art. 135 deveria ser interpretado como “ato praticado com infração à lei”, como ato praticado dolosamente.

Ampara sua interpretação na doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho (In Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 628), no RE nº 85.241, do Supremo Tribunal Federal – STF, no EREsp. Nº 174.532/PR, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso nº 149.105, do 1º CC, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

- Não é possível o Fisco imputar ao Sr. Sérgio a responsabilidade pela apresentação da DIPJ, pois na data da transmissão da declaração à Receita Federal, ele já não pertencia mais ao quadro societário da PLASTIBRAX, o que pode ser confirmado pela DIPJ entregue à época (fls. 829 a 853).

A 6ª alteração contratual da PLASTIBRAX (fls. 123 e 124) atesta que o Sr. Sérgio se retirou do quadro societário em 05/05/2008.

- A PLASTIBRAX, empresa tributada pelo lucro real, não informou nenhum valor relativo à IRPJ e CSLL na DCTF em 2007, pois, só estaria obrigada a informar tais débitos se tivesse apurado lucro líquido no ano-calendário 2007, e, ainda assim, se não tivesse prejuízo acumulado ou saldo negativo de CSLL passíveis de compensação.

Com relação ao PIS e à Cofins não cumulativas, só haveria informação na DCTF se os débitos apurados fossem superiores aos créditos.

- Os extratos bancários e as informações cadastrais da PLASTIBRAX (fls. 255 a 828) não foram fornecidos pela empresa, de forma que houve a quebra do sigilo bancário pelo Fisco. Portanto requer a nulidade do lançamento por vício material ou substancial, tendo em vista que é inadmissível no processo prova obtida por meio ilícito.

Sustenta que as RMF foram expedidas sem a elaboração de relatório prévio circunstanciado, fundamentado, que demonstrasse com clareza e precisão a ocorrência de alguma das situações elencadas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Entende que o Fisco deveria demonstrar de forma clara e precisa que gastos e investimentos superiores à renda disponível da PLASTIBRAX, serviram para justificar a emissão das RMF (fls. 183 a 188 e 226 e 227).

A ausência do relatório previsto nos §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, evidenciam que os extratos bancários da empresa foram obtidos pelo Fisco por meio ilícito.

Em defesa da argumentação, cita o Acórdão nº 101-96355, do 1º CC, hoje CARF.

- Acrescenta que a falta de tal relatório que justifique os motivos da quebra do sigilo bancário pelo Fisco também é contrária aos requisitos essenciais do ato administrativo, como ensinam os mestres Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. Atlas: São Paulo, 1991, p. 151) e Celso Antônio Bandeira de Mello (in Elementos do Direito Administrativo, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1980, p.39).

A necessidade de motivação do ato administrativo também está disciplinada no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

- Admitir tais extratos bancários seria ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, da vida privada e da intimidade das pessoas, assim como dos seus dados, além de configurar a admissão de provas obtidas por meio ilícito.

É admitir que a administração pública federal não deve obediência aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

É admitir a negação da vinculação à lei da atividade do lançamento, conforme preceitua o art. 142 do CTN.

- Não haveria a demonstração da ocorrência do fato gerador, por ausência de provas.

Entende que o lançamento deve ser declarado nulo, visto que seus valores foram provados por extratos bancários obtidos por meio ilícito, e que, portanto, devem ser afastados do processo.

Em seu auxílio cita extensa doutrina e diversos acórdãos do atual CARF (Acórdão nº 01-04.601, Acórdão nº 107-06695, Acórdão nº 108-08174, entre outros).

- A presunção de omissão de receitas não pode prevalecer sob grande parte dos depósitos de origem não comprovada (R\$ 30.878.760,63), uma vez que foi comprovada (pela própria autoridade fiscal) sua origem pela venda de mercadorias efetuadas nos Estados de Goiás e Mato Grosso.

Entende que o Fisco não demonstrou fatos cujos elementos pudessem subsumir aos aspectos ou critérios da hipótese de incidência tributária do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

- Excluindo-se os 30 milhões acima descritos, o valor restante (R\$ 23.904.974,85) refere-se a DOC e TED emitidos e recebidos pela própria empresa, depósitos de cheques liberados como dinheiro, cujos valores foram considerados em duplicidade, cheques devolvidos, cheques reapresentados, créditos objeto de empréstimos, valores recebidos em transferência de contas garantidas pelas instituições financeiras, recebimento de duplicatas, etc.

Aponta como prova do alegado que o valor consignado na planilha “DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS” (fls. 858), elaborada pelo Fisco corresponde, exatamente, ao somatório dos valores relacionados na planilha “Anexo – Termo de Intimação e de Solicitação de Esclarecimentos de 01/06/2010 (fls. 14 a 125)”.

- **Erros nos valores constantes dos extratos do Banco do Brasil.**

- i. Os valores registrados sob a rubrica “DEP. CHEQ. LIBERADO” (R\$ 332.991,10) correspondem a um ou mais cheques depositados nas contas correntes da impugnante, que eram liberados “em dinheiro” de imediato, conforme demonstrado no Doc. 01 (fls. 1.002 a 1.005).

Os valores eram registrados nos extratos bancários sem ressalva de bloqueio e eram liberados pelos gerentes das contas bancárias.

Logo que eram depositados, o Banco do Brasil, após sua efetiva compensação, procedia a novo lançamento nas contas da empresa, da seguinte forma, a fim de contabilizar a compensação dos cheques e evitar a duplicidade de lançamento a crédito nas contas da PLASTIBRAX:

- Crédito dos valores compensados anteriormente liberados, pelo seu total, sob a rubrica “DESBL. DEPÓSITOS”;
- Débito dos valores compensados anteriormente liberados, pelo seu total, sob a rubrica “EST. DEP.”

Os valores lançados nos extratos sob a rubrica “DESBL. DEPÓSITO” são relativos tanto aos cheques cujos depósitos foram liberados como se fosse “dinheiro”, sob a rubrica “DEP. CH. LIBERADO”, como aos cheques não liberados dessa forma.

Assim, os valores identificados sob a rubrica “DEPÓSITO CHEQUE LIBERADO” na planilha “Anexo – Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos de 01/06/2010” (fls. 14 a 118) se incluem, também, nas importâncias sob a rubrica “DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO”.

Assim, há que se excluir os valores “DEPÓSITO CHEQUE LIBERADO” do feito fiscal.

- ii. Os valores registrados sob a rubrica “RED. TRANS. ELETR. DISPONIV” (R\$ 1.270.300,00) são referentes a registros a crédito da empresa nas contas bancárias em outras instituições financeiras (fls. 255 a 838), conforme demonstrado no doc. 02 (fls. 1.006 e 1.007).

• **Erros nos valores constantes dos extratos da Caixa Econômica Federal**

- iii. Os valores registrados sob a rubrica “CRED TED 00” (R\$ 69.200,00) são referentes a registros a crédito da empresa nas contas bancárias em outras instituições financeiras (fls. 255 a 838), conforme demonstrado no doc. 03 (fls. 1.008 e 1.009).

- iv. A impugnante mantinha no Bradesco 5 contas correntes, sendo que a principal (nº 26344) recebia recursos oriundos das demais contas no próprio Bradesco, com das demais constas da empresa em outras instituições financeiras (fls. 255 a 838).

A conta nº 26344 possuía contrato de conta garantida (doc 4 – fls. 1.010 a 1.018), que lhe permitia fazer saques ou pagamentos, até determinado montante, sem a necessidade da existência de fundos.

O Bradesco realimentava tal conta, mediante lançamentos a crédito sob a rubrica “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, cujo valor total de R\$ 5.484.076,06 (doc 5 – fls. 1.019 a 1.024) foi considerado indevidamente pelo fisco como omissão de receitas.

- v. Os históricos dos registros nos extratos bancários da conta nº 26344 (fls. 392 a 448), totalizando R\$ 10.051.800,06, indicam que a conta recebeu inúmeras transferências oriundas das outras contas da empresa no próprio Bradesco, como das demais contas da litigante em outras instituições financeiras (doc 06 – fls. 1.025 a 1.031) e que foram indevidamente considerados como omissão de receitas.

- vi. A mesma conta nº 26344 recebeu transferências de outras contas da PLASTIBRAX, cujo próprio histórico nos extratos bancários comprova que são meras transferências de outras contas da própria empresa, totalizando R\$ 487.655,48 (doc. 07 – fls. 1.032 e 1.033). São as rubricas:

1. “OPERAÇÃO CAPITAL GIRO”
2. “DOC CREDITO AUTOMÁTICO”
3. “PLASTI DOC D”
4. “PLASTIBRAX I C I A LTDA”
5. “DOC D”
6. “PLASTIBRAX IND COM I”
7. “DEPOSITO CHQ COR BANC PLASTIBR”
8. “RECEBIMENTO TED E”
9. “TRANSF ENTRE AGENC DINH PLASTI”.

• **Erros nos valores constantes dos extratos do Banco Industrial e Comercial S/A**

- vii. Foram considerados indevidamente como omissão de receita pelo fisco, os valores lançados a crédito sob a rubrica

“TRANSFERÊNCIA MUTUO PLUS”, no total de R\$ 598.532,28.

Tais valores decorreram de empréstimo bancário com o Banco Industrial e Comercial (doc. 08 – fls. 1.034 e 1.035).

- **Erros nos valores constantes dos extratos do Banco ABN AMRO REAL S/A, atual Banco Santander (Brasil) S/A**

- viii. A conta nº 846366334 possuía contrato de conta garantida (doc 9 – fls. 1.036 a 1.053), que lhe permitia fazer saques ou pagamentos, até o valor de R\$ 600.000,00, sem a necessidade da existência de fundos.

Os valores sacados na conta garantida eram imediatamente depositados na conta nº 173924504, sob a rubrica “LIBERAÇÃO GARANTIDA”. Tais valores eram quitados posteriormente à medida que fossem depositados valores na conta nº 173924504, quando o banco realizava registro a crédito sob a rubrica “LIQ COBRANÇA GARANTIDA”, de igual valor ou valor pouco menor que o saldo credor existente, de forma a recompor o saldo da conta garantida.

Os valores transferidos da conta garantida (R\$ 1.161.774,34) para a conta nº 173924504, durante o ano de 2007, foram indevidamente considerados pela autoridade lançadora como omissão de receita (doc 10 – fls. 1.054 e 1.055).

- ix. O valor de R\$ 300.000,00 lançado a crédito na conta nº 141003190, sob a rubrica “LIBER. CONTR. 86/2302184”, recebido em transferência da conta garantida é decorrente de empréstimo, conforme próprio extrato bancário da conta e a “Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro” (doc 11 – fls. 1.056 a 1.063).

- **Erros nos valores constantes dos extratos do Banco ABN AMRO REAL S/A, atual Banco Mercantil do Brasil S/A**

- x. O valor de R\$ 1.000.000,00 lançado a crédito na conta nº 20117829, sob a rubrica “CONTRATO EMPRÉSTIMO” (fls. 583 e 587), é decorrente de empréstimo.

- **Erros nos valores constantes dos extratos do Banco Safra S/A**

- xi. A PLASTIBRAX mantinha no Banco Safra, entre outras, as seguintes contas:

- nº 205372 (fls. 597 a 615), conta principal, destinada à movimentação financeira

- nº 120457, conta garantida, denominada “CTA GAR. SMALL”, com limite de crédito de R\$ 50.000,00
- nº 1272634 e nº 1272642, contas vinculadas, com limite de crédito pré-aprovado pelo banco, alimentadas com recebimentos de cheques e duplicatas da empresa, cujos valores eram posteriormente transferidos para a conta corrente comum.

Os valores registrados sob a rubrica “LIB. VINCULADA”, no valor de R\$ 548.078,58 (doc. 12 – fls. 1.064 a 1.066), “TRANSF. TB”, no valor de R\$ 715.972,79 (doc. 13 – fls. 1.067 e 1.068) e “TRANSF. AUT. CRÉD”, no valor de R\$ 101.886,55 (doc. 14 – fls. 1.069 e 1.070), nos extratos bancários da conta principal têm origem exclusiva em transferência de valores debitados pelas contas nº 120457, nº 1272634 e nº 1272642.

- **Erros nos valores constantes dos extratos do Banco Sofisa S/A**

- xii. O valor de R\$ 251.365,65 lançado a crédito na conta nº 135, sob a rubrica “00011 – LIBERAÇÃO CONTR.” (fls. 859 a 889), é decorrente de empréstimo.

- **Erros nos valores constantes dos extratos do Banco Indusval Multistock S/A**

- xiii. O valor de R\$ 407.579,36 lançado a crédito na conta nº 1914600007, sob a rubrica “TRANSF CC INTERNA (A)” (fls. 668), é decorrente de erro cometido pelo banco, que o detectou de imediato, realizando estorno de igual valor, a débito, sob a rubrica “EST. TRANSF C/C TB”, conforme extrato (fls. 702).

- Realização de diligências junto às instituições bancárias, para que se verifique a veracidade das alegações efetuadas.
- É indevida a majoração da base de cálculo do IRPJ em 20% sobre os valores de depósitos bancários de origem não comprovada.

O caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previu o arbitramento da base de cálculo, que consiste nos valores creditados na conta mantida junto à instituição financeira cuja origem não for comprovada.

Tal interpretação é reforçada pelo § 2º do referido artigo, que permite a apuração do IRPJ com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sendo que a base de cálculo do IRPJ com base no lucro arbitrado corresponde à receita tributável acrescida de 20%.

Ora, se o § 2º remete à tributação específica os valores cuja origem houver sido comprovada, então o caput do art. 42, *contrariu sensu*, não remete a valores a que se refere essa tributação.

- A qualificação da multa de ofício em 150 % é inaplicável, visto a ausência de dolo.

A autoridade fiscal não comprovou a ação ou omissão dolosa que autorizaria a qualificação da multa em 150%.

As DIPJ apresentadas pela PLASTIBRAX são meramente informativas, não se prestando a alimentar os sistemas de cobrança da RFB, portanto, não constituem confissão de dívida.

A qualificação da multa pela simples omissão de dados na DIPJ é imprópria.

É fato incontroverso que a litigante entregou sua DIPJ do exercício 2008 com informações inexatas, logo a autoridade fiscal autuante, em obediência aos §§ 4º e 5º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, deveria ter intimado a empresa a prestar esclarecimentos sobre as informações na declaração, o que não ocorreu.

A penalidade aplicável ao caso seria a prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, que prevê a multa de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

O maior efeito da entrega da DIPJ exercício 2008, ainda que com informações inexatas, foi levar ao conhecimento do fisco a própria omissão cometida pela empresa.

Esse também é o entendimento do Conselho de Contribuintes, expresso nos acórdãos nº 101-93144, nº 108-07519, nº 108-06039, nº 103-20943, 108-07561, nº 201-79515 e nº 101-96104.

Ora, não houve intuito de retardar do conhecimento da autoridade administrativa os valores tributáveis, houve apenas a declaração inexata entregue ao Fisco.

Consta dos autos cópia das DCTF apresentadas pela PLASTIBRAX com os valores devidos no exercício de 2008, decorrentes de sua opção pela forma de tributação pelo lucro real.

- Os depósitos bancários não configuram fato jurídico tributário sujeito à incidência do Imposto de Renda., por não se enquadrarem nas definições de fato gerador do art. 43 do CTN.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ter criado novo fato gerador do IR, visto que reproduziu o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, rechaçado pelos tribunais porque, como lei ordinária, não teria o condão de revogar ou inovar o CTN (lei complementar).

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR e pronunciamentos do STJ no REsp nº 238.357/CE e

REsp nº 71794/SP, do TRF no AC nº 19984000009591/PI, AC nº 20000100064102-5/MG, AC nº 169688AC nº 93705 e AC nº 200370010001820.

- A quebra do sigilo bancário da PLASTIBRAX pelo Fisco, sem autorização judicial, ofende aos princípios constitucionais do direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.
- A aplicação da multa de 150% é abusiva e configura confisco.

Por fim, requer que seja declarada a inexistência da responsabilidade solidária do Sr. Sérgio pelos créditos tributários lançados em desfavor da PLASTIBRAX; que seja declarada a nulidade dos lançamentos por vício material ou substancial; que seja declarada a improcedência parcial das exigências tributárias (no valor de R\$ 53.659.972,97); que seja cancelado o valor correspondente ao IRPJ e acréscimos legais em relação ao percentual de 20% aplicado sobre o valor da suposta omissão de receitas; que seja declarada a improcedência das exigências fiscais; que seja reduzida a multa de 150% para 75% e que seja cancelada a multa de ofício aplicada.

A 2ª Turma da DRJ de Brasília, por meio do acórdão número 03-42.421, decidiu (ementa):

“RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTS. 124, 134 E 135 CTN. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL. INFRAÇÃO À LEI. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário aqueles que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

Os gerentes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com infração à lei.

Comprovada a conduta dolosa do gerente pela prática reiterada da omissão de receita de venda de mercadorias em DIPJ, da não declaração dos tributos devidos em DCTF e o não pagamento dos tributos federais no montante devido. Intuito tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da verdadeira base de cálculo da obrigação tributária principal.

O contrato social comprova a condição de gerente do sócio na data de ocorrência conduta dolosa.

ALEGADA DESNECESSIDADE DE APRESENTAR DECLARAÇÕES, POR SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS.

A legislação não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, nas quais o contribuinte deve informar a autoridade tributária, pormenorizadamente, como foi apurada a possível inexistência de débitos fiscais a pagar, e, ainda mais, quando instada pela fiscalização, deve apresentar os livros e documentos de

Processo nº 10120.005952/2010-97
Resolução n.º **1103-00.041**

S1-C1T1
Fl. 13

sua escrituração que comprovem as informações consignadas nas declarações.

CÓPIA

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FALTA DO RELATÓRIO PRÉVIO QUE MOTIVE A EMISSÃO DA RMF. EMISSÃO DE RMF. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, AO SIGILO DE DADOS E A INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Comprovada a existência nos autos do relatório prévio à RMF, circunstanciado, fundamentado, que demonstrasse com clareza e precisão a ocorrência de alguma das situações elencadas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

O fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 2001, não constitui quebra de sigilo, nem afronta os princípios constitucionais da intimidade, vida privada ou ao sigilo de dados. Trata-se de medida que prescinde de autorização judicial, quando promovida nos termos da lei, durante procedimento fiscal em curso no qual a autoridade tributária constate ser indispensável o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO ENTRE AS PARTES. NORMAS COMPLEMENTARES DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, vinculando apenas as partes no litígio.

OMISSÃO DE RECEITAS SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OUTROS VALORES COMPROVADOS PELO FISCO.

Caracteriza-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Foi o Fisco e não a litigante que identificou junto à Secretaria de Fazenda dos Estados de Mato Grosso e Goiás receitas provenientes de vendas de mercadorias, as quais foram consideradas inseridas dentro dos valores creditados nas contas bancárias da impugnante.

ERROS NOS VALORES CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

Constatado erro fiscal ao incluir entre as receitas omitidas os valores depositados nas contas correntes da autuada decorrentes de contratos de empréstimos bancários, inclusive para capital de giro, ou de redução de saldo negativo em contas correntes com garantia de fundos.

Constatado erro fiscal ao incluir entre as receitas omitidas os valores decorrentes de transferências bancárias, de autoria da própria pessoa jurídica, entre contas que foram objeto do feito fiscal.

Constatado erro fiscal ao incluir entre as receitas omitidas os valores decorrentes de depósito decorrente de erro bancário, com estorno automático efetuado pela instituição financeira na mesma data e no mesmo valor.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

O pedido de diligência é prescindível, vez que os erros apontados pela impugnante puderam ser comprovados com os extratos bancários já inseridos nos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LUCRO ARBITRADO. ACRÉSCIMO DE 20% AOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO. LEGALIDADE.

Preceitua o art. 537 do RIR, de 1999, que, nos casos de omissão de receitas, deve ser acrescido de 20% o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta na determinação da base de cálculo do lucro arbitrado.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Deve ser aplicada a multa de 150% nos lançamentos de ofício, quando fiquem caracterizados os casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

MULTA 150%. CONFISCO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR DO IRPJ. ILEGALIDADE.

Arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo nas hipóteses do art. 26-A e § 6º do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se à CSLL o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Aplica-se ao PIS o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Aplica-se à Cofins o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.”

A contribuinte e o sujeito passivo solidário recorreram:

Da Co-responsabilização do sócio administrador – não comprovação de dolo – co-responsabilidade indevida

Da responsabilidade subsidiária dos sócios (art. 134, inciso VII do CTN)

A recorrente não esta liquidada, não é sociedade de pessoas, mas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e esta, não é sociedade de pessoas.

Ademais, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada nenhuma responsabilidade tem o sócio quando o capital estiver integralizado.

Da responsabilidade pessoal dos sócios diretores

A autoridade autuante deveria ter provado que o recorrente agira com excesso de poder, infração a lei, ou contra o estatuto social, o que não ocorreu.

Entende que ato ilícito é diferente do ato contrário à legislação tributária e que o art. 135 deveria ser interpretado como “ato praticado com infração à lei”, como ato praticado dolosamente.

Ampara sua interpretação na doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho (In Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 628), no RE nº 85.241, do Supremo Tribunal Federal – STF, no EREsp. Nº 174.532/PR, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso nº 149.105, do 1º CC, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Não é possível o Fisco imputar ao Sr. Sérgio a responsabilidade pela apresentação da DIPJ, pois na data da transmissão da declaração à Receita Federal, ele já não pertencia mais ao quadro societário da PLASTIBRAX, o que pode ser confirmado pela DIPJ entregue à época (fls. 829 a 853).

A 6ª alteração contratual da PLASTIBRAX (fls. 123 e 124) atesta que o Sr. Sérgio se retirou do quadro societário em 05/05/2008.

A PLASTIBRAX, empresa tributada pelo lucro real, não informou nenhum valor relativo à IRPJ e CSLL na DCTF em 2007, pois, só estaria obrigada a informar tais débitos se tivesse apurado lucro líquido no ano-calendário 2007, e, ainda assim, se não tivesse prejuízo acumulado ou saldo negativo de CSLL passíveis de compensação.

Com relação ao PIS e à Cofins não cumulativas, só haveria informação na DCTF se os débitos apurados fossem superiores aos créditos.

Assim, que a turma julgadora declare inexistente a responsabilidade solidária atribuída, pois, não fora provado que o Sr. Sérgio agira com excesso de poder, infração a lei, ou contra o estatuto social.

Os extratos bancários e as informações cadastrais da PLASTIBRAX (fls. 255 a 828) não foram fornecidos pela empresa, de forma que houve a quebra do sigilo bancário pelo Fisco Portanto requer a nulidade do lançamento por vício material ou substancial, tendo em vista que é inadmissível no processo prova obtida por meio ilícito.

Sustenta que as RMF foram expedidas sem a elaboração de relatório prévio circunstanciado, fundamentado, que demonstrasse com clareza e precisão a ocorrência de alguma das situações elencadas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Entende que o Fisco deveria demonstrar de forma clara e precisa que gastos e investimentos superiores à renda disponível da PLASTIBRAX, serviram para justificar a emissão das RMF (fls. 183 a 188 e 226 e 227).

A ausência do relatório previsto nos §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, evidenciam que os extratos bancários da empresa foram obtidos pelo Fisco por meio ilícito.

Acrescenta que a falta de tal relatório que justifique os motivos da quebra do sigilo bancário pelo Fisco também é contrária aos requisitos essenciais do ato administrativo, como ensinam os mestres Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. Atlas: São Paulo, 1991, p. 151) e Celso Antônio Bandeira de Mello (in Elementos do Direito Administrativo, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1980, p.39).

Admitir tais extratos bancários seria ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, da vida privada e da intimidade das pessoas, assim como dos seus dados, além de configurar a admissão de provas obtidas por meio ilícito.

É admitir que a administração pública federal não deve obediência aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

É admitir a negação da vinculação à lei da atividade do lançamento, conforme preceitua o art. 142 do CTN.

Entende que o lançamento deve ser declarado nulo, visto que seus valores foram provados por extratos bancários obtidos por meio ilícito, e que, portanto, devem ser afastados do processo.

Em seu auxílio cita extensa doutrina e diversos acórdãos do atual CARF (Acórdão nº 01-04.601, Acórdão nº 107-06695, Acórdão nº 108-08174, entre outros).

A presunção de omissão de receitas não pode prevalecer sob grande parte dos depósitos de origem não comprovada (R\$ 30.878.760,63), uma vez que foi comprovada (pela própria autoridade fiscal) sua origem pela venda de mercadorias efetuadas nos Estados de Goiás e Mato Grosso.

Excluindo-se os 30 milhões acima descritos, o valor restante (R\$ 23.904.974,85) refere-se a DOC e TED emitidos e recebidos pela própria empresa, depósitos de cheques liberados como dinheiro, cujos valores foram considerados em duplicidade, cheques devolvidos, cheques reapresentados, créditos objeto de empréstimos, valores recebidos em transferência de contas garantidas pelas instituições financeiras, recebimento de duplicatas, etc.

Aponta como prova do alegado que o valor consignado na planilha “DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS” (fls. 858), elaborada pelo Fisco corresponde, exatamente, ao somatório dos valores relacionados na planilha “Anexo – Termo de Intimação e de Solicitação de Esclarecimentos de 01/06/2010 (fls. 14 a 125)”.

Os valores registrados sob a rubrica “DEP. CHEQ. LIBERADO” (R\$ 332.991,10) correspondem a um ou mais cheques depositados nas contas correntes da impugnante, que eram liberados “em dinheiro” de imediato, conforme demonstrado no Doc. 01 (fls. 1.002 a 1.005).

Os valores eram registrados nos extratos bancários sem ressalva de bloqueio e eram liberados pelos gerentes das contas bancárias.

Logo que eram depositados, o Banco do Brasil, após sua efetiva compensação, procedia a novo lançamento nas contas da empresa, da seguinte forma, a fim de contabilizar a compensação dos cheques e evitar a duplicidade de lançamento a crédito nas contas da PLASTIBRAX:

Crédito dos valores compensados anteriormente liberados, pelo seu total, sob a rubrica “DESBL. DEPÓSITOS”;

Débito dos valores compensados anteriormente liberados, pelo seu total, sob a rubrica “EST. DEP.”

Os valores lançados nos extratos sob a rubrica “DESBL. DEPÓSITO” são relativos tanto aos cheques cujos depósitos foram liberados como se fosse “dinheiro”, sob a rubrica “DEP. CH. LIBERADO”, como aos cheques não liberados dessa forma.

Assim, os valores identificados sob a rubrica “DEPÓSITO CHEQUE LIBERADO” na planilha “Anexo – Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos de 01/06/2010” (fls.

14 a 118) se incluem, também, nas importâncias sob a rubrica “DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO”.

Assim, há que se excluir os valores “DEPÓSITO CHEQUE LIBERADO” do feito fiscal.

Os valores registrados sob a rubrica “RED. TRANS. ELETR. DISPONIV” (R\$ 1.270.300,00) são referentes a registros a crédito da empresa nas contas bancárias em outras instituições financeiras (fls. 255 a 838), conforme demonstrado no doc. 02 (fls. 1.006 e 1.007).

Erros nos valores constantes dos extratos do Bradesco

- xiv. A impugnante mantinha no Bradesco 5 contas correntes, sendo que a principal (nº 26344) recebia recursos oriundos das demais contas no próprio Bradesco, com das demais constas da empresa em outras instituições financeiras (fls. 255 a 838).

A conta nº 26344 possuía contrato de conta garantida (doc 4 – fls. 1.010 a 1.018), que lhe permitia fazer saques ou pagamentos, até determinado montante, sem a necessidade da existência de fundos.

O Bradesco realimentava tal conta, mediante lançamentos a crédito sob a rubrica “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, cujo valor total de R\$ 5.484.076,06 (doc 5 – fls. 1.019 a 1.024) foi considerado indevidamente pelo fisco como omissão de receitas.

- xv. A impugnante mantinha no Bradesco 5 contas correntes, sendo que a principal (nº 26344) recebia recursos oriundos das demais contas no próprio Bradesco, com das demais constas da empresa em outras instituições financeiras (fls. 255 a 838).

A conta nº 26344 possuía contrato de conta garantida (doc 4 – fls. 1.010 a 1.018), que lhe permitia fazer saques ou pagamentos, até determinado montante, sem a necessidade da existência de fundos.

O Bradesco realimentava tal conta, mediante lançamentos a crédito sob a rubrica “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, cujo valor total de R\$ 5.484.076,06 (doc 5 – fls. 1.019 a 1.024) foi considerado indevidamente pelo fisco como omissão de receitas.

- xvi. Os históricos dos registros nos extratos bancários da conta nº 26344 (fls. 392 a 448), totalizando R\$ 10.051.800,06, indicam que a conta recebeu inúmeras transferências oriundas das outras contas da empresa no próprio Bradesco, como das demais contas da litigante em outras instituições financeiras (doc 06 – fls. 1.025 a 1.031) e que foram indevidamente considerados como omissão de receitas.

xvii. A mesma conta nº 26344 recebeu transferências de outras contas da PLASTIBRAX, cujo próprio histórico nos extratos bancários comprova que são meras transferências de outras contas da própria empresa, totalizando R\$ 487.655,48 (doc. 07 – fls. 1.032 e 1.033). São as rubricas:

1. “OPERAÇÃO CAPITAL GIRO”
2. “DOC CREDITO AUTOMÁTICO”
3. “PLASTI DOC D”
4. “PLASTIBRAX I C I A LTDA”
5. “DOC D”
6. “PLASTIBRAX IND COM I”
7. “DEPOSITO CHQ COR BANC PLASTIBR”
8. “RECEBIMENTO TED E”

“TRANSF ENTRE AGENC DINH PLASTI”

Da DRJ faltara cancelar valores comprovadamente transferidos de contas da própria contribuinte.

Erros nos valores constantes dos extratos do Banco Safra S/A

xviii. A PLASTIBRAX mantinha no Banco Safra, entre outras, as seguintes contas:

- nº 205372 (fls. 597 a 615), conta principal, destinada à movimentação financeira
- nº 120457, conta garantida, denominada “CTA GAR. SMALL”, com limite de crédito de R\$ 50.000,00
- nº 1272634 e nº 1272642, contas vinculadas, com limite de crédito pré-aprovado pelo banco, alimentadas com recebimentos de cheques e duplicatas da empresa, cujos valores eram posteriormente transferidos para a conta corrente comum.

Os valores registrados sob a rubrica “LIB. VINCULADA”, no valor de R\$ 548.078,58 (doc. 12 – fls. 1.064 a 1.066), “TRANSF. TB”, no valor de R\$ 715.972,79 (doc. 13 – fls. 1.067 e 1.068) e “TRANSF. AUT. CRÉD”, no valor de R\$ 101.886,55 (doc. 14 – fls. 1.069 e 1.070), nos extratos bancários da conta principal têm origem exclusiva em transferência de valores debitados pelas contas nº 120457, nº 1272634 e nº 1272642.

É indevida a majoração da base de cálculo do IRPJ em 20% sobre os valores de depósitos bancários de origem não comprovada.

O caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previu o arbitramento da base de cálculo, que consiste nos valores creditados na conta mantida junto à instituição financeira cuja origem não for comprovada.

Tal interpretação é reforçada pelo § 2º do referido artigo, que permite a apuração do IRPJ com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sendo que a base de cálculo do IRPJ com base no lucro arbitrado corresponde à receita tributável acrescida de 20%.

Ora, se o § 2º remete à tributação específica os valores cuja origem houver sido comprovada, então o caput do art. 42, *contrariu sensu*, não remete a valores a que se refere essa tributação.

A qualificação da multa de ofício em 150 % é inaplicável, visto a ausência de dolo.

A autoridade fiscal não comprovou a ação ou omissão dolosa que autorizaria a qualificação da multa em 150%.

As DIPJ apresentadas pela PLASTIBRAX são meramente informativas, não se prestando a alimentar os sistemas de cobrança da RFB, portanto, não constituem confissão de dívida.

A qualificação da multa pela simples omissão de dados na DIPJ é imprópria.

Os depósitos bancários não configuram fato jurídico tributário sujeito à incidência do Imposto de Renda., por não se enquadrarem nas definições de fato gerador do art. 43 do CTN.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ter criado novo fato gerador do IR, visto que reproduziu o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, rechaçado pelos tribunais porque, como lei ordinária, não teria o condão de revogar ou inovar o CTN (lei complementar).

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR e pronunciamentos do STJ no REsp nº 238.357/CE e REsp nº 71794/SP, do TRF no AC nº 19984000009591/PI, AC nº 20000100064102-5/MG, AC nº 169688AC nº 93705 e AC nº 200370010001820.

A quebra do sigilo bancário da PLASTIBRAX pelo Fisco, sem autorização judicial, ofende aos princípios constitucionais do direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Da quebra do sigilo bancário da recorrente sem autorização judicial – inconstitucionalidade do art. 6 da Lei Complementar 105/01. Não houve autorização judicial, ofensa art. 5 XII da Constituição Federal.

A aplicação da multa de 150% é abusiva e configura confisco.

Que seja declarada a inexistência de responsabilidade solidária do recorrente;

Nulidade do lançamento por vício material e processual;

Improcedência parcial das exigências tributárias R\$ 53.659.972,97;

Cancelamento do IRPJ e acréscimo de 20%;

Redução da multa de 150%;

Pede diligência para a comprovação dos fatos narrados.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A recorrente articula ofensa a direito fundamental em face da aplicação do art. 6º da Lei Complementar 105/01. Vale dizer, invoca-se agressão ao direito ao sigilo bancário, consumada pela aplicação do referido preceito legal.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, com a redação da Portaria MF 586/10, dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º. O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

De seu turno, na dicção do art. 1º, parágrafo único, da Portaria CARF 1/12, o procedimento de sobrestamento “somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso”.

A questão deduzida nos autos é objeto do RE nº 601.314-RG/SP com reconhecimento de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

Na apreciação do Agravo de Instrumento nº 668.843, pelo STF, em 1º/02/10, o

Processo nº 10120.005952/2010-97
Resolução nº 1103-00.041

S1-C1T1
Fl. 23

origem para o sobrestamento do feito, conforme o art. 543-B do CPC, em face do referido RE, sob repercussão geral, em que se discute idêntica questão.

Também, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 765.714/SP, pelo STF, em 19/10/10, em decisão monocrática, o Ministro Ricardo Lewandowski determinou a devolução dos autos de tal feito ao tribunal de origem para sobrestamento, em observância ao art. 543-B do CPC, *ex vi* do RE supramencionado.

Conforme o art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, quando se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator determinará a devolução dos processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do CPC.

Outrossim, nos termos do art. 2º, *caput* e § 2º, da Portaria CARF 1/12, identifico a hipótese para sobrestamento do julgamento do presente feito.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator